

15/09/2010

PLENÁRIO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. N.º RECURSO EXTRAORDINÁRIO 189.619 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 EMBTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - GISELA VIEIRA DE BRITO
 EMBDO.(A/S) : ADMINISTRADORA DE BENS HASS LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(A/S)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM INTEMPESTIVOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. VÍCIO NÃO SUSCITADO NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

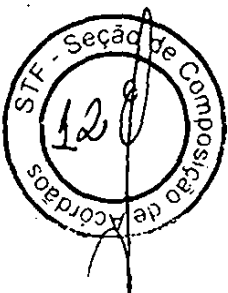
1. A intempestividade dos embargos de declaração opostos a acórdão proferido na origem importa na intempestividade do próprio recurso extraordinário posteriormente interposto.

2. A ausência de manifestação sobre a intempestividade do recurso extraordinário nas contrarrazões não caracteriza preclusão argumentativa, por se tratar de questão de cabimento do recurso, cujo exame é feito de ofício pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de divergência acolhidos e providos para não conhecer do recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em acolher os embargos de divergência para não conhecer do recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello e,



Supremo Tribunal Federal

RE 189.619 ED-EDv / SC

justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

15/09/2010

PLENÁRIO

EMB.DIV. NÓS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 189.619 SANTA CATARINA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - GISELA VIEIRA DE BRITO
EMBDO.(A/S)	: ADMINISTRADORA DE BENS HASS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Embargos de divergência opostos pela União contra acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal que, em 26.9.95, ao conhecer e prover parcialmente o recurso extraordinário interposto pela Administradora de Bens Hass Ltda., afirmou a obrigação das empresas prestadoras de serviço de recolher as contribuições para o Finsocial, com base na *“alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, observada a legislação do FINSOCIAL editada anteriormente à CF/88, até à (sic) Lei Complementar nº 70, de 1991”* (fl. 195).

2. Além de ressaltar a constitucionalidade da legislação que majorou as alíquotas para recolhimento das contribuições para o Finsocial, a União sustenta a intempestividade do recurso extraordinário interposto pela ora Embargada, com fundamento nas razões seguintes:

“Com efeito, publicado o acórdão do Tribunal Regional a quo em 9.3.94 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 143, o prazo para a oposição de recurso extraordinário expirou em 24.3.94. Isto porque, os embargos declaratórios de fls 144, a princípio, foram opostos além do quinquídio legal, (15.3.94), e, conseqüentemente não tiveram o condão de suspender o prazo recursal do extraordinário” (fl. 208).

*Supremo Tribunal Federal***RE 189.619 ED-EDv / SC**

3. Em 12 de fevereiro de 2001, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, exarou o seguinte:

“DESPACHO: Existem dois registros de protocolos nos embargos de declaração de fls. 144, um dos quais não é suficientemente claro, com relação à data.

Diante da importância da questão para o julgamento dos embargos de divergência, baixem os autos ao Tribunal Regional Federal da 4a. Região para certificar se aqueles embargos foram interpostos tempestivamente” (fl. 339).

4. Veio aos autos, então, certidão exarada pela Diretora da Secretaria da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dra. Solange Velasco Rolim:

“CERTIFICO, em cumprimento ao despacho de fl. 339, que os embargos de declaração, juntados às fls. 144/148, apresentam dois registros de protocolo neste Tribunal, sendo que os dois carimbos registram o dia 15 de março de 1994 como a data de protocolo dos referidos embargos.

CERTIFICO, outrossim, que os embargos de declaração de Administradora de Bens Hass Ltda. e outros (fls. 144/148) foram opostos tempestivamente” (fl. 341).

5. Em 22 de novembro de 2006, constatei que a tempestividade dos embargos de declaração opostos no Tribunal Regional Federal da 4ª Região não foi esclarecida a contento, pois não havia nos autos qualquer circunstância jurídica que amparasse a conclusão certificada à fl. 341, e determinei, portanto, nova baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que fosse certificado - de forma fundamentada - se os embargos de declaração foram ali opostos tempestivamente.

6. Em 20 de junho de 2007, o Diretor da Secretaria da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Luiz Felipe Oliveira dos Santos, exarou a certidão seguinte:

RE 189.619 ED-EDv / SC

*“CERTIFICO, em cumprimento ao despacho de fls. 344/347, que confrontando-se os registros de protocolo com o calendário do referido ano (anexo) foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 144/148) pela Administradora de Bens Hass Ltda. e outros, **intempestivamente**. Certifico, outrossim, que tornei sem efeito a certidão lançada às fls. 341. **DOU FÉ**” (fl. 349 – grifos no original).*

É o relatório.

15/09/2010

PLENÁRIO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 189.619 SANTA CATARINA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão de direito assiste à Embargante.

2. Publicado o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou a constitucionalidade da legislação que majorou as alíquotas para recolhimento das contribuições para o Finsocial, no DJ de 9.3.94 (quarta-feira - fl. 143), deveria a ora Embargada ter oposto embargos de declaração até o dia 14.3.94 (segunda-feira).

3. Todavia, os embargos de declaração foram opostos apenas em 15.3.94 (terça-feira - fl. 144), não constando dos autos qualquer circunstância a justificar eventual dilação do prazo recursal - superveniência de feriado (art. 173 do Código de Processo Civil), obstáculos criados pelas partes (art. 180 do Código de Processo Civil), qualquer hipótese de suspensão do processo (art. 265 do Código de Processo Civil), justa causa (art. 183 do Código de Processo Civil), fechamento do fórum ou encerramento do expediente antes da hora normal (art. 184 do Código de Processo Civil), ou litisconsortes com diferentes procuradores (art. 192 do Código de Processo Civil).

4. Certificada pela Secretaria da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a intempestividade dos embargos de declaração opostos naquele Tribunal (fl. 349), torna-se evidente que o prazo para a interposição do recurso extraordinário não poderia usufruir da eficácia suspensiva garantida aos embargos de declaração, segundo a legislação então vigente.

RE 189.619 ED-EDv / SC

5. O recurso extraordinário foi, pois, interposto quatro meses após a expiração do prazo recursal, o que afasta discussão mínima sobre os fundamentos nele delineados e enseja, portanto, a anulação do acórdão proferido no recurso extraordinário.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ALTERAR-SE A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

No caso, incorreu em equívoco o acórdão embargado ao conhecer de recurso interposto fora do prazo legal, impondo-se, necessariamente, a correção de decisão embargada, para alterar-lhe a conclusão.

Embargos recebidos, com efeitos modificativos, declarando-se que o recurso não foi conhecido, tendo em vista a extemporaneidade” (RE 174.960-ED, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 5.3.96).

6. Pelo exposto, **voto no sentido de dar provimento aos embargos de divergência, para anular o acórdão proferido no recurso extraordinário, alterando-lhe a conclusão, para dele não conhecer, em razão da intempestividade do recurso extraordinário.**

15/09/2010

PLENÁRIO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 189.619 SANTA CATARINA

DEBATE

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Só a questão da tempestividade que vem a...?

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - É. E Vossa Excelência, quando era Relatora, pediu para que se verificasse no Tribunal Regional Federal. O Tribunal, realmente, certifica que tinha sido um erro deles lá, e que a União tinha razão. Os embargos declaratórios tinham sido opostos intempestivamente, logo o recurso extraordinário, que se seguiu, também tinha sido interposto.

Na Segunda Turma, a União, não nas contrarrazões apresentadas lá em baixo, mas em embargos de declaração, pediu a manifestação, dizendo: são intempestivos.

O Senhor Ministro Marco Aurélio - E a Turma afastou a extemporaneidade do recurso?

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - Não. O Ministro Carlos Velloso disse o seguinte, no que foi acompanhado pela Segunda Turma: Que a União tinha que ter levantado isso na contrarrazões de maneira objetiva e não o tinha feito. Razão pela qual ele não tomava conhecimento.

O Senhor Ministro Marco Aurélio - Há aresto paradigma em sentido contrário?

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - Em sentido contrário.

RE 189.619 ED-EDv / SC

O Senhor Ministro Marco Aurélio - Presidente, acompanho a relatora.

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Com relação à tempestividade é o acórdão paradigma?

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - Só, só isso.

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Porque a matéria de fundo - essa é a minha preocupação, Ministra Cármen - está pacificada na Corte, em sentido contrário.

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora) - Pois é, mas a única discussão é esta: o Supremo Tribunal julgou um recurso, e daí o despacho de Vossa Excelência, quando Relatora, exatamente devolvendo, diante da importância da questão, para o julgamento dos embargos: baixem os autos ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região para certificar sobre a intempestividade - único objeto dos embargos. E foi atestado.

15/09/2010

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 189.619
SANTA CATARINA

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Então, ficando perfeitamente esclarecido que os embargos de divergência são recebidos só por esse motivo, sem afetar a jurisprudência quanto ao mérito, eu estou de acordo.



15/09/2010

PLENÁRIO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 189.619 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para terminar a participação.

A matéria está no âmbito dos pressupostos de recorribilidade, que são aferíveis de ofício. No caso concreto, restou demonstrado que a decisão impugnada mediante o extraordinário se tornara preclusa na via do recurso. Havia coisa julgada.

Acompanho a relatora.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 189.619

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - GISELA VIEIRA DE BRITO

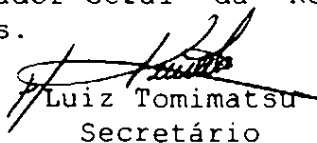
EMBDO.(A/S): ADMINISTRADORA DE BENS HASS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, acolheu os embargos de divergência. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário